



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10850.000284/93-96
Recurso nº : 115.894
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : JANCAR ELETROMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.290

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO – DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai passados cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ser efetuado, se aquela ocorrer após esta data.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANCAR ELETROMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Ica Castro Lemos Diniz, Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos e Francisco de Assis Vaz Guimarães


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10850.000284/93-96
Acórdão nº : 107-05.290

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10850.000284/93-96
Acórdão nº : 107-05.290

Recurso nº : 115.894
Recorrente : JANCAR ELETROMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

JANCAR ELETROMÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 107/110, da decisão prolatada às fls. 88/96, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 76, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao IRPJ.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, por omissão de receitas, conforme levantamento de ingressos e aplicações de recursos (fls. 02 a 65).

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 81/85), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação (fls.88/96):

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA.

Tem procedência a exigência de omissão de receita feita a contribuinte que declarou o seu lucro segundo o critério do lucro presumido, se de seus livros e documentos emerge saldo credor de caixa não justificado.

LUCRO PRESUMIDO – IMPOSSIBILIDADE.

Não pode optar pela tributação com base no lucro presumido a empresa que, no exercício anterior, ultrapassou o limite da receita estabelecido para esta forma de tributação simplificada."



Ciente em da decisão em 12/09/97 (AR de fls. 106), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 107/110, protocolo de 06/10/97, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que o procedimento administrativo não atendeu as regras do art. 173 do CTN, que estabelece o prazo de 05 anos para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário;
- b) que, cotejando todos os elementos contidos no procedimento administrativo, se percebe que mesmo que se acrescesse às receitas a eventual omissão de receita noticiada por descontos obtidos, que montaram na moeda da época em Cz\$ 50.853,84, ainda assim, não ultrapassaria o limite previsto na legislação que garante a recorrente o direito a opção irrevogável de apresentar sua declaração pela modalidade do lucro presumido;
- c) que a autuação decorreu de um levantamento simplista de fluxo de caixa, que foi realizado fora de qualquer regra elementar que norteia os princípios contábeis, de tal sorte, que o procedimento fiscal feriu a legislação específica e os mais elementares princípios de contabilidade.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência arguída, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o artigo 711 do RIR/80, sobre o qual se apóia, dispõe que:

"O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

.....;

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento a ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Na aplicação dos dispositivos acima transcritos tem-se decidido que o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.



No caso destes autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, ocorreu em 30/03/88, conforme consta do carimbo de recepção aposto em campo próprio às fls. 67. Assim, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento decairia somente em 30/03/93. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 03/02/93, não há que se falar em decadência.

Verifica-se, portanto, que ainda não se consumara o prazo decadencial, tendo a Fazenda Pública, exercido, dentro do prazo legal, o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, não corresponde à realidade dos fatos as alegações da recorrente, de que o procedimento fiscal não atendeu a nenhum critério ou regra contábil, pois todo o levantamento fiscal foi levado a efeito a partir das informações formalmente prestadas pela empresa, através dos demonstrativos de fls. 02/65, tendo sido todos eles assinados pelo sócio-gerente da pessoa jurídica.

Por outro lado, o trabalho fiscal foi corretamente executado, pois, trata-se de levantamento de todos os ingressos e dispêndios realizados pela contribuinte no período fiscalizado, obtidos junto à própria recorrente, através de uma intimação que possui fulcro nos artigos 644 e 677 do RIR/80, os quais rezam:

"Art. 644 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

"Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias."

Ora, o que realmente aconteceu, foi o início da fiscalização, de conformidade com o que estabelece o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, que determina que:

*“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”*

Dessa forma, a contribuinte foi regularmente intimada (fl. 01), para prestar informações a respeito de sua movimentação econômico-financeira, ou seja, apresentar de forma sintetizada, o montante dos ingressos (recursos financeiros auferidos) e dispêndios (gastos realizados) no ano-base de 1987. Deve-se levar em conta que o formulário anexo à intimação, cita textualmente que devem ser informados os valores efetivamente pagos - regime de caixa). Consta também do citado formulário a seguinte declaração: “Declaramos, para os devidos efeitos legais, que as informações acima prestadas são a expressão da verdade, e são prestadas em atendimento ao disposto no artigo 644, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que estamos cientes do disposto no inciso I do artigo 743 do acima citado regulamento, no caso de declaração inexata ou falsa”. Os dados foram fornecidos pela empresa tendo sido firmado pelo Sr. Antonio Carlos Gregorini, sócio-gerente.

Dessa operação constatou-se que os gastos superaram os ingressos. Pelos dados informados pela contribuinte, ocorreu um estouro de caixa no valor de Cz\$ 2.829.264,18.

Saldos credores de caixa dão margem à presunção legal de omissão de receitas, pois não é possível a empresa realizar saídas de numerário do caixa, em um volume superior aos ingressos, não possuindo saldos anteriores e

Processo nº : 10850.000284/93-96
Acórdão nº : 107-05.290

tampouco realizado empréstimos no período. No caso, caberia à contribuinte o ônus da prova em contrário, porém, deixou a mesma de trazer aos autos quaisquer elementos de prova capazes de elidir o feito.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ